TC 768/2016

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de parques. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 208/2014, 768/2016 e 155/2014.

3.025ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC 155/2014, TC 208/2014 e TC 768/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 030/SVMA/2015 e o Termo de Aditamento 39/SVMA/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento englobado os processos que trataram da análise do edital do Pregão Eletrônico 001/SVMA/2014, visando à contratação de

Registro de Preços para prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques urbanos, mudas de espécies ornamentais, arbustivas e arbóreas, dos viveiros municipais, dos parques naturais e das áreas de proteção ambiental, do acompanhamento da licitação e da contratação, além de representação em face do edital.

O TC 155/2014 tratou da análise do edital. No TC 768/2016 analisou-se o Contrato 30/SVMA/2015 e o Termo Aditivo 39/SVMA/2015, dele decorrente. O TC 208/2014 cuidou de Representação interposta pelo senhor Roberto José Soares Júnior em face do mencionado edital.

Nos autos do TC 155/2014, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o edital não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes falhas impropriedades:

1. Incompatibilidade da justificativa para a contratação com o objeto, devendo o certame ser considerado inválido. Por consequência, o objeto é incompatível com a contratação por registro de preços e não estava suficientemente detalhado, infringindo o princípio da motivação, ao disposto na Lei 8.666/93, artigo 5º da Lei Municipal 13.278/02 e ao artigo 2º, I, do Decreto Municipal 44.279/03;

2. Descumprimento do prazo de publicidade (08 dias úteis), contrariando o inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02;

3. Falta de justificativa dos quantitativos estimados para a licitação, infringindo o § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93;

4. Não foram acostadas aos autos as justificativas da SVMA para a adoção dos índices exigidos no subitem 8.4.2 (qualificação econômico-financeira), em infringência ao artigo 31, § 5º da Lei Federal 8.666/93;

5. Falta de definição das causas ensejadoras de inexecução total e parcial do contrato prejudica a segurança jurídica do edital, infringindo o artigo 54, § 1º da Lei Federal 8.666/93.

6. Os veículos caminhão carroçaria de madeira – 8 toneladas e utilitário para fiscalização – tipo "Kombi" deveriam ser excluídos das composições de preços dos demais serviços, pois eram remunerados em itens próprios.

A SVMA deveria certificar-se de que não há itens em duplicidade nas demais composições de custos, promovendo a revisão geral do Orçamento Estimado para a licitação.

A Auditoria acresceu, ainda, ao seu relatório, as seguintes recomendações:

a) Fossem juntados aos autos documentos que indicassem a participação de interessados na consulta pública, bem como documentação relativa à conclusão da análise realizada, de acordo com o artigo 6º do Decreto Municipal 48.042/06;

b) Reavaliasse a utilização da dotação orçamentária referente ao FEMA para a contratação dos serviços, observando o disposto na Lei Municipal 14.887/2009, artigos 56 e 57 respectivamente;

c) Incluísse na cláusula relativa ao reajuste da minuta da Ata de Registro de Preços o previsto nos artigos 9º e 11 da Lei Municipal 13.278/02, a fim de esclarecer a necessidade de realização de pesquisa de mercado antes da celebração dos contratos de prestação de serviços e a possibilidade de redução dos preços registrados;

d) Reavaliasse o critério de remuneração do serviço caminhão com guindaste e cesto elevatório – 40 a 45 metros, antes remunerado por hora de operação, quando solicitado pela fiscalização, e que passaria a ser remunerado por equipe/mês, acarretando em sensível acréscimo de custos;

e) Reavalie os itens constantes do grupo "Encargos Sociais Complementares" e padronize as planilhas dos anexos IV e V, relativas às Leis Sociais e Trabalhistas;

f) Reavalie a decisão pela vedação de consórcios ou a alteração da divisão dos agrupamentos.

Em atenção à manifestação do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão "sine die" da licitação, nos termos regimentais, decisão referendada pelo Pleno na 2.724ª Sessão Ordinária, de 29.01.2014.

Após ampla instrução, sobreveio despacho autorizando a retomada do certame, condicionada a publicação da tabela dos insumos, conforme informado pela Origem, bem como incorporadas as alteração sugeridas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e acrescidas as alterações a que se comprometeu a Origem, nos termos referendados pelo Pleno, na 2.748ª, Sessão Ordinária de 18/06/2014.

Informadas pela Origem as providências adotadas, a Auditoria entendeu que as alterações promovidas não atendiam às condições para a retomada da licitação.

A Assessoria Jurídica, no entanto, manifestou-se no sentido de que todos os procedimentos adotados pela Origem com intuito de alinhar o Edital às conclusões exaradas em suas manifestações anteriores foram satisfatórios.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do edital.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do edital, destacando que o certame já havia sido homologado e as Atas de Registro de Preços assinadas, conforme publicações no Diário Oficial da Cidade de 20/09/2014 e 27/09/2014, respectivamente.

No TC 208/2014, analisou-se a representação formulada por Roberto José Soares Júnior contra o referido edital, tendo a Auditoria concluiu pela sua procedência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, no entanto, ao final da instrução realizada, manifestaram-se pela perda de seu objeto, tendo em vista as alterações realizadas no edital.

No TC 768/2016 analisou-se o Contrato 030/SVMA/2015 e o Termo de Aditamento 039/SVMA/2015, tendo a Auditoria apontado as seguintes irregularidades:

1) Falta de justificativa das quantidades estimadas para a licitação;

2) Quantitativos estipulados na Ata de Registro de Preços em desacordo com os quantitativos contratados: inclusão de serviços não previstos, supressão de serviços previstos, reduções e aumentos de quantitativos para além dos limites previstos;

3) Inexistência, nos autos do processo administrativo, de documento apto a atestar que o quantitativo total dos serviços do Lote 06, previsto na Ata de Registro de Preços, foi respeitado no momento das contratações;

4) Previsão no mesmo instrumento contratual de dois prazos de vigência distintos.

Em atenção ao princípio da acessoriedade, a Auditoria considerou também irregular o Termo de Aditamento 039/SVMA/2015, uma vez que teria decorrido de contratação irregular.

Destacou a possibilidade de eventuais implicações oriundas do julgamento do TC 793/2014, no qual se analisa a legalidade e adequação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, para pagamento de despesas de natureza continuada, dentre as quais, os serviços previstos no objeto contratual em apreço.

Oficiada a Origem e intimada a signatária do contrato, apresentaram defesas. Intimado, o ex-Secretário do Verde e Meio Ambiente, deixou

transcorrer "in albis" o prazo regimental. O representante legal da contratada, embora intimado, não apresentou defesa.

Após nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle superou as irregularidades apontadas nos itens 2, 3 e 4 supra, manteve seu posicionamento no que concerne ao item 1, reiterando seu entendimento pela irregularidade do contrato e, por derivação, do termo aditivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação excepcional da ausência de justificativa das quantidades estimadas para a licitação, concluindo pela regularidade dos ajustes.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, no sentido da regularidade do Termo de Contrato e do Termo de Aditamento em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e requereu o acolhimento dos ajustes.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, que ficam incorporadas neste voto, ACOLHO o edital do Pregão Eletrônico 001/SVMA/2014, objeto do TC 155/2014, o Contrato 030/SVMA/2015 e o Termo de Aditamento 039/SVMA/2015 analisados no TC 768/2016.

2. CONHEÇO, por admissibilidade, a Representação tratada no TC 208/2014 e, no mérito, JULGO-A PREJUDICADA, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista as alterações promovidas no edital.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.